

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO – CTASP

VOTO EM SEPARADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 439, DE 2008

Dispõe sobre o Regime Especial de Monitoramento Financeiro de Brasileiros no Exterior - REMF e dá outras providências.

Autor: Deputado Márcio França

Relator: Deputado Eudes Xavier

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em apreço, de autoria do nobre Deputado Márcio França, estabelece, por meio do aperfeiçoamento da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (LC n.º 101, de 2000), um sistema eficaz de controle sobre os gastos públicos, mormente sobre a utilização de passagens aéreas, diárias e demais despesas necessárias para o deslocamento, ao exterior, de servidores públicos federais quando em serviço oficial, pertencentes aos quadros da Administração Pública Federal, direta e indireta, com alcance dos servidores não efetivos ou terceirizados.

Ademais, ao servidor que estiver submetido às normas específicas de controle, não será aplicada tal exigência, em especial: ao Presidente da República, seus familiares e aqueles que estiverem acompanhando a comitiva, quando em viagem oficial pela República Federativa do Brasil; e aos servidores-estudantes bolsistas e não bolsistas, que realizarem cursos de capacitação e de intercâmbio no exterior, devidamente declarados em formulários próprios fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Polícia Federal.

Pois bem, o referido controle será efetivado por meio de um relatório, o qual será elaborado pelo serviço interno de cada órgão ou entidade objeto dessa lei, elaborado até o dia 5 (cinco) do mês ulterior as despesas e enviado em até 15 (quinze) dias após a sua formalização, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle – CFFC da Câmara dos Deputados, constando: o dia, o horário, o número do voo, a companhia aérea e os hotéis utilizados, mediante a juntada de todos os documentos da viagem e das despesas incorridas e demais meios de prova em direito admitidos.

II - VOTO EM SEPARADO

Não se pode negar, preliminarmente, que a verificação da regularidade das despesas públicas já está inserida na competência dos órgãos de controle interno e externo da administração, assim como afirma o nobre relator do projeto, em seu respeitoso voto.

Ocorre, contudo, e como se pode constatar, que tal verificação não tem se mostrado eficaz ao longo desses anos, sendo certo, portanto, que o assunto ainda se ressente do justo trato político no âmbito dessa Casa de Leis, razão pela qual foi apresentada, oportunamente, a proposição ora em comento.

Ressalte-se que a iniciativa em apreço, ao acrescentar dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal, vem corroborar a recente alteração trazida ao mesmo códex legal por meio da LC n.º 131, de 27 de maio último, que determina a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União e dos demais entes federativos, fazendo, portanto, **uma digna homenagem à indispesável transparência dos gastos da administração pública, direta e indireta**.

Ademais, vem resgatar algumas das competências da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle – CFFC – desta Casa Legislativa, senão vejamos - ainda com base no voto do relator, no momento em que nos trouxe à lume as regras regimentais da Câmara dos Deputados inseridas no art. 32, XI, 'b', que trata do campo temático e áreas de atuação da referida comissão:

“Art. 32 - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:

.....
b) **acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração pública direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal**, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências e em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal.” **Grifos nossos.**

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados. Como se constata, cabe à referida Comissão, em razão da matéria de sua competência, o acompanhamento e a fiscalização financeira e operacional das entidades da administração pública, direta e indireta, **não havendo o que se falar na outorga dessa competência ao Tribunal de Contas da União – TCU**, como pretendeu o relator ao afirmar que ali é que estão dispostos o quadro técnico e os instrumentos necessários para a verificação dos gastos públicos. Perderia a CFFC, nobres Pares, a sua razão de existir.

Temos o TCU apenas como um órgão AUXILIAR dos trabalhos dessa Casa Legislativa, mediante o controle externo, conforme rezam os arts. 70 e 71 da Constituição Federal, incluídos na Seção IX - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária, palavras:

“Art. 70 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União

responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71 - O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....
.....

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

.....
.....

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;" Grifos nossos.

Além disso, Excelências, temos que o próprio TCU se vê obrigado a encaminhar, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades ao Congresso Nacional (§ 4º do art. 71, da CF), o que fortalece a tese de que este órgão tem a função, apenas e tão-somente, de auxiliar dessa Casa.

Finalmente e para elevar ainda mais a festejada iniciativa, em contraposição ao que sustentado pelo eminentíssimo relator, quando se referiu ao volume de documentos e informações a serem examinados em caráter

permanente pela CFFC, temos que “As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste Regimento e no Regulamento das Comissões (...)" (art. 51, do RICD).

Portanto, entendemos que a proposição em análise contribuirá substancialmente para o exercício do controle das despesas realizadas pela administração pública federal, direta e indireta, **ao resgatar indispensável competência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle – CFFC da Câmara dos Deputados**, mediante a alteração da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (LC n.º 101/00), para corroborar e homenagear a famigerada TRANSPARÊNCIA DOS GASTOS PÚBLICOS.

Por todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 439, de 2008, na forma apresentada, originalmente.

Sala das comissões, em de de 2009.

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
PDT/SP